SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000688-88.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Direito de Vizinhança

Requerente: João Ramos da Silva e outro

Requerido: Attaera Sc Ltda

Aos 19 de janeiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito **Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS.** Eu, Daiane Samila Berghe Marin, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOÃO RAMOS DA SILVA e VERA LÚCIA BRAZ DO REGO movem ação indenizatória com pedido de antecipação de tutela em face de ATTAERA S/C LTDA. Aduzem, em essência, que a requerida instalou sirene de segurança com sensor de movimento em imóvel contíguo, sustentando que o artefato emite som em volume muito alto, fato que os incomoda. Alegam que a requerida manobra veículos pesados nas primeiras horas do dia e que construiu em seu imóvel alojamento para funcionários, com sacada aberta e vista para a casa dos requerentes, numa edificação acima do tamanho do muro, causando-lhes desconforto e provocando a desvalorização do imóvel. Requerem que cessem os ruídos excessivos e que o muro seja elevado às expensas da requerida, bem como a condenação da ré no pagamento das verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17.

Medida de urgência indeferida a fls. 18/19.

Citada (fls. 21 verso), a requerida apresentou contestação (fls. 30/38) contrapondo as alegações dos autores e suscitando preliminares. Juntou documentos (fls. 40/95).

O feito foi saneado, afastando-se as questões preliminares. Deferiu-se a produção de prova documental e pericial (fls. 96/98).

Os requerentes deixaram transcorrer "in albis" o prazo para indicar assistente técnico, apresentar quesitos e depositar honorários do perito, estabelecido nas fls. 96/99, conforme certidão de fls. 106.

Declarou-se preclusa a prova pericial, encerrando-se a instrução (fl. 107).

É o relatório. Fundamento e DECIDO. A prova produzida no curso do processo é insuficiente para atribuir à ré a responsabilidade civil.

Nesse sentido, não há elementos suficientes a indicar que a requerida tenha atuado de forma ilícita.

Os documentos que acompanham a petição inicial nada esclarecem acerca das circunstâncias narradas.

A mídia digital de fl. 11 não apresenta elementos aptos a ensejar a condenação postulada, porquanto a análise das imagens e dos vídeos exibidos não enseja a conclusão de que a ré tenha lesado direito dos autores.

Finalizando, os requerentes adotaram postura inerte, dando azo à preclusão da produção de provas.

Dessa forma, os autores não se desincumbiram do ônus que lhes compete, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito.

Não procede, portanto, a pretensão inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcarão os autores com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

P.R.I.

Ibaté, 16 de janeiro de 2015.

<u>DATA</u> Em ____ / 2015, recebi estes autos em Cartório. Eu, _____, Escrevente, subscrevo.